



CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - C.D.I.

RESOLUÇÃO N° 83/2024 DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

Considera empresa que especifica como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado, para efeito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial.

O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial - C.D.I., no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações impostas pelas Leis nºs 3.377, de 15 de setembro de 1993, nº 3.590, de 27 de dezembro de 1994, nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995, nº 3.680 de 20 de dezembro de 1995, nº 4.173 de 20 de Dezembro de 1999, nº 4.525 de 1º de abril de 2002, nº 4.914 de 25 de agosto de 2003, nº 4.978 de 30 de setembro de 2003, nº 5.382 de 05 de julho de 2004, nº 5.649 de 11 de maio de 2005, nº 5.705 de 31 de agosto de 2005, nº 5.851 de 16 de março de 2006 e nº 5.894 de 1º de junho de 2006, e nº 7.592 de 03 de janeiro de 2013 e com base no disposto em seu Regulamento instituído pelo Decreto Consolidado nº 29.935, de 30 de dezembro de 2014, e de acordo com a decisão do Colegiado nesta data.

Considerando que a sociedade empresária, trata-se de um empreendimento sediado no território sergipano;

Considerando o pleito protocolado sob o nº **019000.00674/2024-1**, vinculado ao processo nº **245/2024-PRO.ADM.-CODISE**, de 30/04/2024, onde a empresa solicita apoio locacional;

Considerando que o parecer CODISE/DEGIN nº **002-013/2024**, de 20/06/2024, constatou a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, sendo favorável ao atendimento do pleito;

Considerando que o parecer PGE nº **4494/2024**, de 08/08/2024, opinou pelo deferimento do pleito;

Considerando o mérito da **Resolução nº 35/2016**, de 30/06/2016, que define os critérios para concessão do Apoio Locacional para Centro de Distribuição;

Considerando a decisão do CDI, **por unanimidade**, em reunião realizada no dia **02/10/2024**;

Considerando, por fim, que o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico do Estado de Sergipe.

RESOLVE:

Art. 1º - Considera a empresa **ABM HOSPITALAR LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 22.554.493/0001-44** e **Inscrição Estadual nº 27.149.850-1**, como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado, para efeito de usufruir do **benefício locacional** concedido pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - P.S.D.I.

Parágrafo Único – O benefício locacional de que trata o “caput” deste artigo efetivar-se-á através da **venda de área** de imóvel com área total de 1.105,00 m² (mil cento e cinco metros quadrados), localizado na **Avenida Estrutural B, Quadra B, Lote 1A, Distrito Industrial de Socorro/SE**, de propriedade da **Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE**, de conformidade com o disposto nos Arts. 41 e 42 do Decreto nº 29.935 de 30 de dezembro de 2014, bem como a Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações.



Art. 2º - A fruição dos benefícios estatuídos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI), discriminado no Art. 1º desta Resolução, haja vista o mérito da Resolução nº 35/2016, de 30/06/2016, refere-se à fabricação de produtos constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, em nível de classe, nos seguintes códigos:

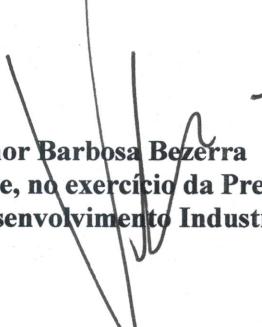
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária.

Art. 3º - Por força do disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal c/c a alínea “a”, inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212/91, a preservação do benefício locacional concedido nos termos desta resolução está condicionada à manutenção da regularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social.

Parágrafo único – Sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 3.140/91, uma vez constatada a irregularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social, o seu incentivo locacional será suspenso ou cancelado por resolução deste Conselho.

Art. 4º - Esta Resolução, subordinada à Legislação referida no preâmbulo, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


Valmor Barbosa Bezerra
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI